



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Recurso nº. : 118.530 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF – Ex. 1992
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA – DF e JOÃO ALVES DE ALMEIDA
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.248

RECURSO DE OFÍCIO - Não merece reparos a decisão que enfrentou as questões com propriedade e dentro dos parâmetros da legislação pertinente, excluindo do acréscimo patrimonial valores não comprovados nos autos; aplicação da IN-SRF nº 46, de 1997, e reduzindo a multa de ofício considerando ter o sujeito passivo atendido às intimações para esclarecimentos.

SIGILO BANCÁRIO – A garantia quanto ao sigilo bancário, que não é absoluta, encontra seus limites no interesse público, curvando-se, assim, ao poder judiciário, ao fisco e às comissões parlamentares de inquérito.

PREVISÃO LEGAL - CARNÊ-LEÃO – Diante da Instrução Normativa 46, de 1997, que determinou a apuração do tributo da declaração anual, é irrelevante a perquirição da origem dos rendimentos omitidos no curso do exercício, bastando saber, apenas, se são tributáveis ou não.

DEPÓSITO BANCÁRIO – O procedimento fiscal que, embora utilizando valores constantes de extratos bancários, investiga o consumo de recursos, não contempla a hipótese de tributação com base, unicamente, em depósitos bancários

AJUDA DE CUSTO – Em levantamento feito com base em fluxo financeiro deve ser considerada como origem, não podendo ter seu consumo presumido sem a prova da efetiva realização da despesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A constatação de recursos suficientes para suportar os dispêndios apontados desprestigia a infração erigida a esse título.

PRESUNÇÕES - São inadmitidas aquelas de caráter subjetivo não amparadas por elementos capazes e suficientes para sustentar a imputação.

Recurso de ofício negado.
Preliminares rejeitadas.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF e por JOÃO ALVES DE ALMEIDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NEGAR provimento ao recurso de ofício; II - REJEITAR as preliminares; e III - no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248
Recurso nº. : 118.530
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e JOÃO ALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Estão sendo submetidos à apreciação deste Colegiado a decisão singular DRJ/BSB/DIRCO n.º 041/98 que, além de indeferir a preliminar, entendeu ser o lançamento procedente em parte, isto por força do recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, relativo a parte favorável ao contribuinte e, também, o recurso voluntário interposto com base no art. 33 do mesmo Decreto, procurando reformar a parte que lhe foi adversa.

O lançamento se deu pelo fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação rendimentos percebidos no exercício de 1992 - ano base de 1991, caracterizado por dispêndios não suportados pelos rendimentos declarados.

Tal fato surge de forma clara no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração que diz, expressamente:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada de acordo com os "Fluxos Financeiros dos Recursos - Origens/Aplicações", relativos ao ano de 1991, apurados de acordo com o descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento legal", em anexo e que faz parte da presente, resultando nos valores abaixo demonstrados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
01/91	15.825.695,00	225
02/91	85.704.952,00	225
05/91	41.500.723,00	225
06/91	619.135.916,00	225
07/91	299.848.007,00	225
08/91	162.053.072,00	225
09/91	13.554.079,00	225
11/91	595.202.343,00	225
12/91	559.583.267,00	225

A decisão, na parte favorável ao contribuinte, houve por bem ajustar o levantamento nos seguintes tópicos: a título de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, de janeiro a dezembro, os valores devem ser acrescidos da importância de Cr\$ 370.850,25, que corresponde a 1/12 (um doze avos) do total dos rendimentos de aplicações financeiras no Banco Credireal, cujo valor líquido foi de Cr\$ 4.450.202,98, conforme o comprovante de fl. 7 do Anexo 1; de outubro a dezembro: os valores relativos a rendimentos de aplicações no Banco Itaú, constantes do demonstrativo de fl. 87 do Anexo 11, devem ser subtraídos (Cr\$ 105.841.91 em outubro, Cr\$ 26.800.330 em novembro, e Cr\$ 84.506.007 em dezembro); em novembro e dezembro os valores corretos relativos aos rendimentos de aplicações no Banco Itaú devem ser incluídos (Cr\$ 176.694.375 em novembro, e Cr\$ 138.366.734 em dezembro); a título de prêmios obtidos em loterias, de junho a agosto: os valores devem ser acrescidos de Cr\$ 9.445.879,38 (junho), Cr\$ 297.990,00 (julho), e de Cr\$ 598.212,00 (agosto), não considerado pela fiscalização, conforme se verificou mediante o confronto entre o demonstrativo de fls. 54/55 (Anexo 12) e os documentos de fls. 165/227 do Anexo 3; a título de valores gastos com apostas em loterias, substituir nos meses de maio a setembro, novembro e dezembro: os valores constantes do "Fluxo Financeiro dos Recursos" (fls. 93/94 do Anexo 12) pelo somatório, mês a mês, das importâncias constantes dos demonstrativos de fls. 169 a 175 do Anexo 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Na parte em que lhe foi desfavorável, rejeitou a preliminar, manteve o agravamento da multa e, após os ajustes acima referidos, julgou restarem tributáveis os seguintes valores:

EXERCÍCIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
1992	01/91	15.454.845	150
1992	02/91	85.334.102	150
1992	06/91	38.736.190	150
1992	11/91	238.338.100	150

O recurso voluntário, (lido em plenário), em síntese, renova a preliminar de nulidade sustentada na fase de impugnação, consistindo na quebra de sigilo bancário por afronta a Constituição trazendo uma outra, qual seja, a de ausência de previsão legal para tributar sinais exteriores de riqueza na modalidade de camê-leão, sugerindo que tal hipótese contempla, apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas residentes do País ou pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior.

Quanto ao mérito, sustenta que o lançamento foi feito com base em extratos bancários, o que seria insubsistente dada a existência de copiosa jurisprudência contrária a tributação efetuada a partir de depósitos bancários tidos como injustificados.

Observa, ainda, que a decisão recorrida manteve como gastos do recorrente não somente valores referentes a cheques de sua emissão, mas também valores de cheques emitidos por terceiros, deixando de intimar esses terceiros ou o próprio recorrente a respeito dessas movimentações, concluindo que em situações análogas que, de tão notórias, dispensam citação e/ou transcrição, os ilustres integrantes das Colendas Câmaras desse Egrégio Conselho de Contribuintes teriam fulminado lançamentos tributários igualmente inconsistentes, dado não fazer sentido incriminar o recorrente através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

inferências, deduções e suposições, em torno das atividades ou dos recursos movimentados por terceiros, sem prévia intimação dos titulares dessas contas.

Aponta também diversas incorreções no levantamento fiscal, pelo apelante intituladas como:

- a) omissões de valores de movimentações financeiras,
- b) omissão na transferência de rendimentos para o quadro resumo,
- d) valores imputados em meses incorretos,
- c) exclusão do fluxo da movimentação financeira das ajudas de custo,
- e) impossibilidade de desvio de recurso do orçamento, e
- f) notoriedade de existência de bolões.

Concluindo, ataca o agravamento da multa, por entender que, na verdade, os lançamentos tributários de ofício baseados em acréscimos patrimoniais a descoberto ou em sinais exteriores de riqueza não se prestam para caracterizar o evidente intuito de fraude; que omissões de rendimentos, ou de renda, ou de receita, quando apurados e comprovados, tanto podem derivar de conduta ilícita como de conduta delituosa, onde as consequências fiscais, do ponto de vista arrecadatário, são as mesmas e, objetivamente, ressalta da Jurisprudência Administrativa o sentimento de prudência e cautela, reservando-se na aplicação da multa agravada àqueles casos em que inexistem dúvidas sobre a intenção dolosa do contribuinte.

Comparece a douta Procuradoria com suas Contra Razões (lidas em plenário), onde, em síntese, sustenta a legalidade das informações obtidas em instituições financeiras, citando diversos julgados e vasta doutrina nesse sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Apresenta conceitos de sinais exteriores de riquezas e acréscimo patrimonial a descoberto, concluindo que ambos conduzem à omissão de rendimentos, sendo assim irrelevante a discussão quanto a caracterização da matéria tributável.

Quanto a impossibilidade da tributação via carnê-leão não ter previsão legal, diz ser matéria vencida diante da Instrução Normativa 46/97 que manda apurar o tributo devido na declaração anual.

Sustenta, ainda, que o procedimento não contempla a hipótese de depósito bancário vez que efetuado através de fluxo financeiro.

Ao tratar das incorreções do levantamento apontadas no recurso voluntário, manifesta-se sobre a omissão dos valores de movimentação financeira, alertando sobre o acerto da decisão recorrida, e quanto a impossibilidade de desvio de recurso do orçamento e da notoriedade da existência de bolões, frisa que o recorrente somente alegou sem nada provar até o momento, deixando de manifestar-se sobre as demais questões.

Finalizando, pugna pela manutenção da multa agravada, entendendo que ficou claramente provado o evidente intuito de fraude.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

ADMISSIBILIDADE

Examinados os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, de Ofício e Voluntário, constato que o primeiro atinge o valor de alçada e está adequado às disposições pertinentes e, o segundo, foi tempestivamente apresentado com o seguimento garantido por Liminar, posteriormente cassada, o que deu ensejo para que o recorrente peticionasse para fazer o depósito regular de 30%, recusado pela Delegacia, motivando nova liminar para que se permitisse depositar o referido percentual sobre o débito, o que de fato ocorreu e consta dos autos, sendo irrelevante ter sido esta última liminar também cassada, frente ao fato incontestável da efetividade do depósito recursal, mormente quando a Medida Provisória que o instituiu não cuidou da situação, diga-se curiosa e incompreensível, constante deste processo, razão porque entendo que ambos preenchem os requisitos da Lei e, portanto, devem ser conhecidos pelo Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício versa sobre a parte da decisão singular que determinou a inclusão como recursos, a título de Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte, no período de janeiro a dezembro/91, no importe total de Cr\$.4.450.202,98; que subtraiu das aplicações, como rendimentos de aplicações no Banco Itaú, os valores de Cr\$.105.841.91 em outubro, Cr\$ 26.800.330 em novembro, e Cr\$ 84.506.007 em dezembro; incluiu como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

recursos rendimentos obtidos no Banco Itaú, nos valores de Cr\$ 176.694.375 em novembro, e Cr\$ 138.366.734 em dezembro; considerou como recursos os prêmios obtidos em loterias, sendo Cr\$ 9.445.879,38 em junho, Cr\$ 297.990,00 em julho e Cr\$ 598.212,00 em agosto; retificou o valor dos gastos com apostas para Cr\$.2.277.641.274,00 por entender que somente este valor estaria comprovado por estarem depositados nas contas bancárias das agências lotéricas; ajustou o tributo devido ao fazer a apuração na Declaração, reduzindo a multa de ofício para 150% e fazendo incidir os juros de mora a partir do mês seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos.

Nesse contexto, a parte da decisão objeto do recurso cujo duplo grau de jurisdição é obrigatório, não está a merecer qualquer reparo, devendo ser mantida vez que perfeitamente adequada às peças processuais e à legislação de regência, até mesmo porque inexistindo qualquer resistência a ela, tanto da procuradoria como do processado, firma-se minha convicção que o ilustre o julgador monocrático enfrentou com propriedade todas as questões envolvidas, motivando meu voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

PRELIMINARES

Sustenta o recorrente a nulidade do procedimento fiscal que, segundo seu entendimento, quebrou o princípio do sigilo bancário, transgredindo ditames constitucionais e legais vigentes, além de afrontar decisões do STF.

É de se esclarecer que esta questão, especialmente tormentosa, tem enfrentado controvérsias nos mais altos tribunais judiciais do País e, também, entre os mais renomados tributaristas que têm se ocupado da matéria, a exaustão, ora trazida em primeira preliminar para deslinde neste Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Há duas vertentes para solução do impasse, uma pelo caminho da constitucionalidade e outra pela da legalidade e, sendo certo, que não pode um tribunal administrativo imbuir-se de competência para declarar a constitucionalidade ou não de qualquer preceito legal, resta o enfoque estritamente legal para se chegar a alguma conclusão, possibilitando dar uma resposta aos reclamos recursais.

Nesse sentido, e procurando ser breve em um assunto que, como já dito, ocupou os melhores formadores de opinião nos círculos jurídicos, é inegável a existência de previsão legal para a investigação da movimentação bancária do contribuinte consubstanciada na Lei 4.595/64 e outras normais legais posteriores, limitando o alcance, via exame da legalidade, do julgador administrativo, e é sob este ângulo que não vejo reparos a serem feitos no procedimento fiscal.

Quero, ainda, deixar claro meu posicionamento em favor da garantia quanto ao sigilo bancário, que não vejo como absoluta, ou seja, encontra seus limites no interesse público, curvando-se, assim, ao poder judiciário, ao fisco e às comissões parlamentares de inquérito, isto, repetindo, sob a visão da legalidade.

Como segunda preliminar, ao considerar que a fiscalização não identificou a origem da alegada omissão de rendimentos, ou seja, se foram percebidos de Pessoas Físicas ou de Pessoas Jurídicas e, assim, não poderiam sofrer tributação na modalidade Carnê Leão eis que tal hipótese contempla, apenas, os rendimentos recebidos de pessoas físicas residentes no País, ou de pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior.

Parece-me que a questão perdeu o conteúdo diante da Instrução Normativa 46/97 que determinou a apuração do tributo da declaração anual, já corretamente aplicada pelo julgador monocrático, o que torna irrelevante a perquirição da origem dos rendimentos omitidos no curso do exercício, bastando saber, apenas, se são tributáveis ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Insiste o recorrente na tese de que o lançamento teria sido feito com base em extratos bancários, o que seria insubsistente dada a existência de copiosa jurisprudência contrária a tributação efetuada a partir de depósitos bancários tidos como injustificados.

Examinando os autos chega-se facilmente a constatação de que o procedimento fiscal, muito embora utilizando valores constantes de extratos bancários, investiga o consumo de recursos, não merecendo acolhida a tese da defesa vez que a imputação fiscal não se acomoda à hipótese de tributação com base, unicamente, em depósitos bancários.

Afirma o recorrente ter havido omissões de valores de movimentações financeiras, mais precisamente o valor de Cr\$.137.208.458,00, correspondente ao saldo de aplicações financeiras existentes em 31.12.1990, que deveriam servir para justificar dispêndios no período seguinte, ou seja, 1991.

Deve ser acolhida a pretensão do contribuinte diante da prova trazida aos autos desde a impugnação, recusada pela autoridade julgadora, sob a alegação de o contribuinte seria prejudicado porque o saldo de aplicações financeiras em 31.12.91 era muito superior ao saldo inicial em 01.01.91.

Tal argumento, utilizado na decisão, se refere a valor não constante do lançamento, o que, sob pena de se modificar a acusação tomando-a nula, não poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

impedir o reconhecimento dos recursos existentes em 01.01.91 para justificar os acréscimos patrimoniais posteriores.

Admito, portanto, como recursos comprovados o importe de Cr\$.137.208.458,00, o que afasta os acréscimos patrimoniais de Janeiro/1991 no montante de Cr\$.15.454.845,00, de Fevereiro/1991 no montante de Cr\$.85.334.102,00 e reduz o de Junho/1991 de Cr\$.38.736.190,00 para Cr\$.2.316.679,00.

Em outro tópico, alega o recorrente que a fiscalização teria alocado incorretamente em fevereiro/1991 o valor de Cr\$.60.000.000,00, relativo a compra do Apto. 1101 da SHN - quadra 2, quando o correto seria em Março/1991.

Verificando a prova trazida aos autos, especialmente a escritura pública e a cópia da Declaração de Rendimentos entregue em 07.05.92, onde está consignada a mesma data constante da Escritura (08.03.91), fica evidenciado o equívoco no levantamento que merece correção, sendo certo que o mesmo valor não pode ser alocado como dispêndio no mês de Março/91 por caracterizar novo lançamento, o que é vedado a este Colegiado.

Assim, excluo das aplicações em fevereiro/1991 o importe de Cr\$.60.000.000,00, o que afasta o acréscimo patrimonial de junho/1991 (já reduzido anteriormente) no montante de Cr\$.2.316.679,00, e reduz o de Novembro/1991 de Cr\$.238.338.100,00 para Cr\$.180.654.779,00.

Sustenta, também, que a fiscalização deixou de registrar como recursos em setembro/1991 os rendimentos líquidos auferidos no Banco Bradesco S/A. na importância de Cr\$.34.344.038,79, demonstrado pelo fisco às fls. 79 – vol. 12, que deixou de ser transportado para o quadro de fls. 87 e, conseqüentemente, não teria ido para o resumo de fls. 93/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Examinando tais argumentos em cotejo com os elementos constantes do autos, chego a conclusão de que assiste, em parte, razão ao contribuinte, isto porque no mês de setembro/1991 somente foi carregado para o quadro de fls. 87 o valor de Cr\$.995.322,00, quando o correto seria Cr\$.34.344.038,79, apurados pela própria fiscalização.

Desta forma, admito como recursos em Setembro-1991 o valor de Cr\$.33.348.716,00, o que reduz o acréscimo de Novembro/1991 (já reduzido anteriormente) de Cr\$.180.654.779,00 para Cr\$.147.306.063,00.

Também insurge-se o recorrente contra a exclusão nos recursos de valor percebido a título de ajuda de custo, no importe de Cr\$.5.092.463,00, exclusão esta mantida pelo julgador monocrático sob o fundamento de que o fato do contribuinte haver declarado esse valor no quadro dos rendimentos isentos e não tributáveis implicava, necessariamente, que tais rendimentos seriam aqueles previstos pelo art. 40, inciso I, do RIR/94.

Não entendo desta forma pelos seguintes motivos, em primeiro lugar, porque o levantamento foi feito através de fluxo financeiro, no qual devem ser considerados todos os ingressos e saídas; em segundo lugar porque o simples fato de haverem sido declarados como isentos, por si só, não induz a afirmação de que seriam relativos a despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário; em terceiro lugar, porque não houve investigação sobre o efetivo consumo dos valores recebidos e, finalmente, em quarto lugar, porque com o esclarecimento dos fatos o lançamento poderia ter conotações absolutamente distintas, sendo uma a dos autos caso comprovado o consumo e outra, simplesmente deslocando o valor declarado como isento para tributável com as conseqüências na apuração do imposto devido na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Assim, admito como recursos o valor de Cr\$.5.092.463,00, o que reduz o acréscimo de Novembro/1991 (já reduzido anteriormente) de Cr\$.147.306,063,00 para Cr\$.142.213,600,00.

Alega, ainda, ter o julgador monocrático mantido como gastos do recorrente valores de cheques emitidos por terceiros, sem que estes ou o próprio contribuinte tenham sido intimados a respeito e/ou sem qualquer aprofundamento investigatório diante de situações fáticas, no mínimo estranhas, utilizando-se de inferências e suposições tão somente.

Dentre as diversas contas bancárias de terceiros, cujos cheques foram considerados como consumo do recorrente, chama especial atenção aquela mantida em nome de Joaquina Ribeiro dos Santos, no Banco Mercantil do Brasil S/A, com o n.º 01-059.972-5, principalmente pela parte conclusiva do relatório fiscal produzido às fls. 19 – anexo 5, que ora transcrevo, verbis:

“Desta forma, finalizando, podemos afirmar em vista dos fatos e constatações apuradas, à luz dos documentos trabalhados e a disposição do fisco, bem como das ponderações finais realizadas, que a conta bancária n.º 01-059.972-5, junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, em nome de Joaquina Ribeiro dos Santos, era na realidade movimentada pela Sra. WILMA MAGALHÃES SOARES, CPF(MF) 226.834.371-53.”

As razões que motivaram essa conclusão da fiscalização foram, entre outras, que praticamente todos os cheques tinham a indicação “Wilma” com o telefone 3212737 que pertence a empresa WS – Câmbio e Turismo Ltda. e da qual é sócia a Sra. Wilma Magalhães Soares, que foi intimada para esclarecimentos e cujas respostas evasivas, curiosamente, foram consideradas apenas insatisfatórias, sem que nenhuma investigação fosse feita na empresa nem em sua sócia, mesmo constando que foi adquirido pela Sra. Wilma um imóvel comercial através do cheque n.º 462.479 nominal a Encol S/A é que este e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

a maioria dos cheques emitidos tinham uma assinatura utilizada pela Sra. Wilma, e, ainda, que outros cheques serviram para aquisição junto a Telebrasil de linhas telefônicas instaladas na empresa WS – Câmbio e Turismo Ltda.

Nesse contexto, é mais do que evidente pertencer tal conta bancária a Sra. Wilma Magalhães Soares, causando espécie a conduta do fisco que, apesar de também assim entender, atribuiu ao recorrente o consumo dos cheques emitidos por ela para pagamento de apostas, mormente em se tratando de pessoa conhecida, proprietária de estabelecimento comercial, freqüentando as colunas sociais, ostentando padrão de vida elevado e, pelo que dos autos se depreende, sequer fiscalizada ou intimada a esclarecer a origem de volumosos valores depositados na citada conta bancária.

Diante destes elementos, firmo minha convicção de que os indícios de consumo de renda caminham em direção da Sra. Wilma Magalhães Soares e, sem maiores investigações nesta contribuinte e em sua empresa, não poderiam ser imputados ao recorrente, eis que não amparados em elementos capazes e suficientes para sustentar a acusação, caracterizando presunção de ordem subjetiva repetidamente rechaçada em diversos julgados deste Conselho.

Desta forma, entendo que devem ser excluídos do consumo, todos os cheques originários da conta em nome de Joaquina Ribeiro dos Santos para pagamento de apostas em loterias, inclusive aqueles oriundos da conta mantida em nome de Maria Vidal com o mesmo objetivo, eis que tal conta era alimentada exclusivamente por recursos vindos de Joaquina Ribeiro dos Santos conforme demonstrado pela própria fiscalização às fls. 177 do anexo 11, e também porque alguns cheques de emissão de Maria Vidal sequer tem destinatário conhecido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004178/93-19
Acórdão nº. : 104-17.248

Portanto, dentre os dispêndios mantidos na decisão singular (fls. 508) e constantes dos demonstrativos de fls. 169/175 do anexo 11, excludo àqueles feitos entre janeiro/1991 e novembro/1991, no importe de Cr\$.232.994.094,00, relativos aos cheques emitidos por Joaquina Ribeiro dos Santos e Maria Vidal para pagamentos de apostas lotéricas, o que afasta integralmente o acréscimo patrimonial restante de Cr\$.142.213,600,00, pertinente ao mês de novembro/1991.

Cumpra esclarecer que, por não remanescer matéria tributável, deixam de ser examinadas as demais questões levantadas pelo recorrente e relativas a impossibilidade de desvio de recursos do orçamento, notoriedade de existência de bolões, além daquelas comuns a todas as contas bancárias dos demais terceiros e consideradas como do contribuinte.

Assim entendendo e com apoio nas presentes considerações, meu voto é no sentido de conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL